



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

## 6ª TURMA

**PROCESSO Nº: 0104100-67.2006.5.02.0049 - AGRAVO DE PETIÇÃO  
AGRAVANTE: IVANI ALVES DE ARAÚJO  
AGRAVADOS: RODOLPHO DE ASSUMÇÃO OUTRO 1  
49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**EMENTA:** Antecipação da herança. Responsabilidade pelas dívidas do doador. Inclusão dos herdeiros no pólo passivo da execução. *A doação realizada de ascendente a descendente, nos termos do art. 544 do Código Civil, "importa adiantamento do que lhes cabe por herança" e, sujeita, portanto, a regime jurídico próprio, essa doação deverá obedecer às regras do direito hereditário, dentre as quais aquela disposta no art. 1997 do CC, in verbis: "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". Desse modo, uma vez que os bens doados representam adiantamento de herança, devem eles responder pelas dívidas do doador, porque integram o quinhão hereditário.*

## RELATÓRIO

- Agravo de petição interposto pela executada às fls. 529/530, pretendendo a reforma da decisão de fl. 524 que indeferiu o prosseguimento da execução em face dos herdeiros do executado.
- Não foi apresentada contraminuta.
- O Ministério Público teve vista dos autos.
- É o relatório, em síntese.

## VOTO

**1. Conheço o agravo de petição, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.**

Sustenta a agravante que devem ser incluídos na execução os filhos do executado falecido em razão daquele ter adiantado-lhes, ainda em vida, parcela da herança. Alega, ainda, que os filhos do executado beneficiaram-se da prestação de serviços como empregada doméstica, ocorrida no âmbito familiar durante 33 anos, ao tempo,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

portanto, em que ainda residiam com o executado.

Foi determinado o prosseguimento da execução em face da Sra. Marilise e a penhora no rosto dos autos do processo nº 00197678920038260011, em trâmite na 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 504), pelo que o MM. juízo indeferiu o ingresso dos herdeiros do falecido na execução em andamento.

Apesar disso, a exequente informou ao juízo (fls. 519/520) que a execução encontrava-se suspensa em razão da interposição de embargos pelo adquirente dos bens penhorados naqueles autos, tendo sido mantido o indeferimento (fl. 524) e determinado à exequente que aguardasse o resultado da penhora realizada no rosto dos autos, efetuada à fl. 504.

Agrava de petição a exequente, com razão.

Às fls. 463/466 informou a exequente ao MM. juízo de origem que o executado doou à cônjuge supérstite e a cada um dos seus dois filhos, ações da empresa Trilobita, correspondentes a 1/3 do capital social da empresa, desfazendo-se, assim, do seu patrimônio, tão logo tomou conhecimento da propositura da reclamação trabalhista.

Ainda, segundo a agravante, a Sra. Marilise, cônjuge do falecido, alienou suas ações, já integralizadas, a terceiro, recebendo em pagamento dois imóveis, os quais, contudo, não foram registrados no competente cartório de registro de imóveis.

À fl. 469, manifestou-se a Sra. Marilise informando que o executado doou para ela e para cada um dos seus filhos (Vera de Assumpção e Rodolpho de Assumpção Filho) as ações da empresa Trilobita, correspondente a 1/3 do capital social, em razão de ter sofrido vários AVC's, ressaltando que *"...a transferência das ações não configura em hipótese alguma fraude à execução, vez iniciava-se ainda a fase de conhecimento do direito da ora aqui exequente, bem com o Sr. Rodolfo de Assumpção, à época da propositura da reclamatória, ainda possuía bens e também detinha direitos de usufruto sobre as ações doadas..."* esclarecendo, quanto à alienação das ações que lhe foram doadas, que *"...recebeu seu percentual participativo através de 02 imóveis..."* sendo que o primeiro deles foi objeto de transação judicial nos autos de ação indenizatória que tramitou perante a 36ª Vara Cível-Foro João Mendes e, o segundo, requerido como forma de pagamento de verba honorária nos autos de ação de cobrança que tramitou perante a 03ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, motivo pelo qual não os registrou em seu nome no cartório competente.

Restou confessa, assim, quanto à doação efetuada pelo executado, ainda em vida, aos seus herdeiros, das ações da empresa Trilobita, a qual integrava o quadro societário (fls. 432/433).

A doação realizada de ascendente a descendente, nos termos do art. 544 do Código Civil, *"importa adiantamento do que lhes cabe por herança"* e, sujeita, portanto, a regime jurídico próprio, essa doação deverá obedecer às regras do direito hereditário, dentre as quais aquela disposta no art. 1997 do CC, *in verbis: "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube"*.

Desse modo, uma vez que os bens doados representam adiantamento de herança, devem eles responder pelas dívidas do doador, porque integram o quinhão hereditário, motivo pelo qual se impõe a inclusão, no pólo passivo da execução, dos herdeiros do executado falecido, Sra. Vera de Assumpção e Sr. Rodolpho de Assumpção Filho.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Colaciona-se decisão do E. STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA PREVIAMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. *1. A antecipação da legítima está incluída no conceito de herança e, por essa razão, integra a apuração do quinhão hereditário (art. 2.002 do Código Civil). Ainda que efetivada em momento anterior ao do nascimento da obrigação tributária (fato gerador), ou da constituição do crédito tributário (lançamento), não exclui a responsabilidade tributária do sucessor, resguardado o limite das forças da herança. Inteligência do art. 131, II, do CTN. 2. Agravo Regimental provido (STJ - AgRg no REsp: 644914 PR 2004/0037176-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2009) (destacamos)*

Dá-se provimento ao apelo, portanto, nestes termos.

### **CONCLUSÃO**

Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO** ao agravo de petição da reclamante para incluir no pólo passivo da execução os herdeiros do reclamado falecido (Rodolpho de Assumpção), nos termos da fundamentação.

**VALDIR FLORINDO**  
**Desembargador Relator**